

exercício 2006, de responsabilidade do recorrente.

E o relatório. Decido.

Sua interposição é intempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 12/08/2013 e o recurso interposto em 08/06/2016, desobedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias.

É válido ressaltar, que não se pode aplicar o Princípio da Fungibilidade ao caso em tela, visto que o lapso temporal máximo para se interpor um Recurso perante essa Corte de Contas é de dois anos. Sendo assim, por não se vislumbrar em meio aos recursos cabíveis deste TCM nenhum prazo que se aproveite ao recorrente o mesmo é intempestivo.

Por todo exposto, INADMITO O RECURSO INOMINADO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, bem como seu representante legal.

Belém, 11 de Janeiro de 2017.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSOS INOMINADOS

PROCESSOS Nºs 201612228-00/201612227-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAJÁS

RECORRENTE: DILMA DA SILVA SOARES

ASSUNTO: RECURSOS INOMINADOS CONTRA OS ACÓRDÃOS Nº 24.997, DE 29/04/2014, E 23.889, DE 18/06/2013 QUE JULGARAM PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAJÁS – EX. 2008/2010

Principal Prestação de Contas Processo nº 072022010-00/072022008-00

Tratam-se de Recursos Inominados interpostos por DILMA DA SILVA SOARES, contra a decisão proferida no Acórdão n.º 24.997, de 29/04/2014, e no Acórdão n.º 23.889, de 18/06/2013, que através de Decisão Plenária, julgaram pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Anajás, exercícios 2008 e 2010, de responsabilidade do recorrente.

E o relatório. Decido.

O Acórdão nº 24.997, de 29/04/2014, referente as contas do Fundo Municipal de Saúde de Anajás, exercício 2010, foi publicado no DOE, de 06/06/2014 e o recurso interposto em 10/11/2016, logo é intempestivo.

Já quanto ao Acórdão nº. 23.889, de 18/06/2013, referente as contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício 2008, também é intempestivo, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 26/08/2013 e o recurso interposto em 10/11/2016.

É válido ressaltar, que não se pode aplicar o Princípio da Fungibilidade ao caso em tela, visto que o lapso temporal máximo para se interpor um Recurso perante essa Corte de Contas é de dois anos. Sendo assim, por não se vislumbrar em meio aos recursos cabíveis deste TCM nenhum prazo que se aproveite ao recorrente o mesmo é intempestivo.

Por todo exposto, INADMITO OS RECURSOS INOMINADOS.

À Secretaria para comunicar ao interessado.

Belém, 11 de Janeiro de 2017.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201613058-00

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE ALMEIRIM

RECORRENTE: PEDRO DAMIÃO RODRIGUES

ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.028, DE 12/05/2016, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDEB DE ALMEIRIM – EX. 2009

Principal Prestação de Contas Processo nº 054132009-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por PEDRO DAMIÃO RODRIGUES, neste ato representado pelo seu advogado (Procuração às fls. 10), contra a decisão proferida no Acórdão nº 29.028, de 12/05/2016, que através de Decisão Plenária, que julgou pela não aprovação das contas do FUNDEB de Almeirim, exercício 2009, de responsabilidade do recorrente.

E o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é intempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 13/06/2016 e o recurso interposto em 05/12/2016, desobedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, INADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, bem como seu representante legal.

Belém, 10 de Janeiro de 2017.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201613103-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARA

RECORRENTE: MÁRIO ANTÔNIO MATIAS LOBO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 12.490, DE 17/05/2016, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARA – EX. 2004

Principal Prestação de Contas Processo nº 1060012004-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MÁRIO ANTÔNIO MATIAS LOBO, Ex-Prefeito, contra a decisão proferida na Resolução nº 12.490, de 17/05/2016, que através de Decisão Plenária, que julgou pela não aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Uruara, exercício 2004, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é intempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 15/06/2016 e o recurso interposto em 06/12/2016, desobedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, INADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado.

Belém, 11 de Janeiro de 2017.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201613104-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ

RECORRENTE: STÉLIO CARVALHO CASTELO BRANCO JÚNIOR.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.165, DE 02/08/2016, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ – EX. 2010

Principal Prestação de Contas Processo nº 1154062010-00 (201106271-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por STÉLIO CARVALHO CASTELO BRANCO JÚNIOR, contra a decisão proferida no Acórdão nº 29.165, de 02/08/2016, que através de Decisão Plenária, que julgou pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará, exercício 2010, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 07/11/2016 e o recurso interposto em 06/12/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 10 de Janeiro de 2017.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201613174-00

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE REDENÇÃO DO PARÁ

RECORRENTE: MANOEL MESSIAS SERAFIN DOS SANTOS

ADVOGADO: HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.187, DE 02/08/2016, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDEB DE REDENÇÃO DO PARÁ – EX. 2013

Principal Prestação de Contas Processo nº 624262013-00 (201403256-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MANOEL MESSIAS SERAFIN DOS SANTOS, Secretário Municipal de Educação de Redenção, neste ato representado pelo seu advogado (Procuração às fls. 06), contra a decisão proferida no Acórdão nº 29.187, de 02/08/2016, que através de Decisão Plenária, que julgou pela não aprovação das contas do FUNDEB de Redenção do Pará, exercício 2013, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 07/11/2016 e o recurso interposto em 07/12/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 10 de Janeiro de 2017.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201613195-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TOMÉ-AÇU.

RECORRENTE: MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA LAURIS DOS SANTOS.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.545, DE 18/10/2016, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TOMÉ-AÇU – EX. 2011

Principal Prestação de Contas Processo nº 832252011-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA LAURIS DOS SANTOS, contra a decisão proferida no Acórdão nº 29.545, de 18/10/2016, que através de Decisão

Plenária, que julgou pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tomé-Açu, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 07/11/2016 e o recurso interposto em 07/12/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 15 de Dezembro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

Processo Nº 20154532-00 (190012007-00)

Órgão: Prefeitura Municipal de Bujaru

Requerente: Emanuel Nazareno Souza Muniz

Exercício: 2007

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão interposto neste Tribunal em favor do Sr. Emanuel Nazareno Souza Muniz, Prefeito Municipal de Bujaru, no exercício de 2007, formulado por advogado, contra a decisão proferida na Resolução nº 11.377, de 4.2.2014, que recomendou à Câmara Municipal a não aprovação de suas contas, em face da aplicação do montante de gasto com pessoal ter alcançado o percentual de 57,80% da Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao limite de 54% exigido pelo Art. 20, Inciso III, Alínea "b", da LRF.

Conforme carimbo apostado às fls. 333, a decisão foi publicada no DOE em 17.3.2014, e o Pedido de Revisão interposto, em 12.3.2015, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 270, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014), foi apresentado por pessoa interessada, com qualificação adequada e formulado com clareza.

O peticionante não apresentou documentação, contudo, argumentou que a reprovação das contas se assentou em erro de cálculo. Sustentou que essa corte vem utilizando o princípio da razoabilidade com a finalidade de relevar situações que poderiam se configurar como impropriedades e que este foi o procedimento adotado no julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2006 de sua responsabilidade.

E relatório.

Decido

Assim, observo que encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos Arts. 270 e 271, Parágrafo único, do RITCM-PA (Ato Nº 16/2013), tomando por base os fatos e argumentos apresentados, CONHEÇO do presente Pedido de Revisão em seu efeito devolutivo e determino sua a remessa à Secretaria Geral e em seguida à 7ª Controladoria/TCM-PA para regular instrução e processamento dos autos.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2017

José Alexandre da Cunha Pessoa

Conselheiro-Substituto

TCM/PA

Processo Nº 201404493-00 (600022008-00)

Órgão: Câmara Municipal de Prainha

Requerente: Edmundo Amaral Pingarilho

Exercício: 2008

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão

Trata-se de Pedido de Revisão formalizado a esta Corte de Contas pelo Sr. Edmundo Amaral Pingarilho, com fundamento no Art. 72, da Lei Complementar nº 084/2012, Presidente da Câmara Municipal de Prainha, no exercício de 2008, contra as multas impostas pelo Acórdão nº 26.360, de 5.3.2015, fls. 49, que considerou regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Prainha, de responsabilidade do requerente, porém, imputou-lhe multa no montante R\$10.303,20.

O peticionante objetiva a redução da multa, a qual foi aplicada em razão do envio intempestivo dos Relatório de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres, os quais foram enviados com atraso de 1.984 e 553 dias, respectivamente.

Conforme carimbo apostado às fls. 49, a decisão foi publicada no DOE, em 08.06.2015, e o pedido interposto em 7.3.2014, portanto dentro do prazo de 02 (dois) anos, com qualificação adequada e com clareza, nos termos dos Art. 270 e Incisos do Regimento Interno do TCM (Ato nº 16/2013). O interesse em recorrer restou demonstrado, haja vista a imputação da multa desfavorável ao recorrente.

E o relatório.

Decido

Assim, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Arts. 269 e 270, do Regimento Interno deste Tribunal, admito o Pedido de Revisão em seu efeito devolutivo e determino sua remessa à Secretaria e em seguida à 7ª Controladoria/TCM-PA para regular instrução e processamento dos autos.

Belém(PA), 16 de janeiro de 2017

José Alexandre da Cunha Pessoa

Conselheiro-Substituto

TCM/PA

Protocolo: 138244